SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080113 - RS (2026/0090033-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALCINDO SPOHR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DA EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DE OFÍCIO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, 14 E 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE REFERIBILIDADE PROBATÓRIA CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS QUE VINCULASSEM A ABORDAGEM À SUSPEITA DE POSSE DE ARMA PROIBIDA OU DE OUTRO CORPO DE DELITO. VEDAÇÃO DE DILIGÊNCIA EXPLORATÓRIA. BUSCA DOMICILIAR SUBSEQUENTE. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. Não obstante, admite-se o exame da existência de constrangimento ilegal, de ofício, quando a matéria estiver devidamente delimitada e instruída.

2. A busca pessoal e veicular exige fundada suspeita baseada em elementos objetivos e verificáveis, bem como referibilidade probatória concreta, vale dizer, devem existir elementos objetivos que conectem, de modo verificável *ex ante*, a abordagem à suspeita de posse de objeto determinado (arma ou corpo de delito), sob pena de se converter a revista em expediente exploratório.

3. No caso, o fato de o acusado trafegar em veículo nas proximidades do local de atuação policial voltada à recuperação de veículo furtado não constitui elemento idôneo para autorizar busca pessoal e veicular, porque

Documento eletrônico VDA59388567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:01
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e5878fa1-04d6-44d8-ace7-f9ec998d7c99

não havia indicativo objetivo anterior de que os ocupantes estivessem na posse de arma proibida, droga ou qualquer outro objeto que constituísse corpo de delito. Ausente, portanto, a necessária referibilidade entre a suspeita invocada para a abordagem e o objeto efetivamente procurado pela medida invasiva.
4. Reconhecida a ilicitude da busca pessoal e veicular, são nulas, por derivação, as provas obtidas na diligência domiciliar subsequente, uma vez que o ingresso na residência decorreu causalmente da apreensão anterior reputada ilícita.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:01
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e5878fa1-04d6-44d8-ace7-f9ec998d7c99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080113 - RS(2026/0090033-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALCINDO SPOHR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DA EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DE OFÍCIO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, 14 E 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003 . BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE REFERIBILIDADE PROBATÓRIA CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS QUE VINCULASSEM A ABORDAGEM À SUSPEITA DE POSSE DE ARMA PROIBIDA OU DE OUTRO CORPO DE DELITO. VEDAÇÃO DE DILIGÊNCIA EXPLORATÓRIA. BUSCA DOMICILIAR SUBSEQUENTE. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. Não obstante, admite-se o exame da existência de constrangimento ilegal, de ofício, quando a matéria estiver devidamente delimitada e instruída.

2. A busca pessoal e veicular exige fundada suspeita baseada em elementos objetivos e verificáveis, bem como referibilidade probatória concreta, vale dizer, devem existir elementos objetivos que conectem, de modo verificável *ex ante*, a abordagem à suspeita de posse de objeto determinado (arma ou corpo de delito), sob pena de se converter a revista em expediente exploratório.

3. No caso, o fato de o acusado trafegar em veículo nas proximidades do local de atuação policial voltada à recuperação de veículo furtado não constitui elemento idôneo para autorizar busca pessoal e veicular, porque não havia indicativo objetivo anterior de que os ocupantes estivessem na posse de arma proibida, droga ou qualquer outro objeto que constituísse corpo de delito. Ausente, portanto, a necessária referibilidade entre a suspeita invocada para a abordagem e o objeto efetivamente procurado pela medida invasiva.

Documento eletrônico VDA56890136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:13
Código de Controle do Documento: 8696c5ad-e40c-4311-9446-a0f76fa677be

4. Reconhecida a ilicitude da busca pessoal e veicular, são nulas, por derivação, as provas obtidas na diligência domiciliar subsequente, uma vez que o ingresso na residência decorreu causalmente da apreensão anterior reputada ilícita.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 5011516-40.2023.8.21.0009/RS), tendo sido, contudo, concedida a ordem de ofício.

Consta que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003. Após a instrução, sobreveio sentença absolutória, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao reconhecer a ilicitude das provas obtidas em busca pessoal e veicular, bem como da diligência domiciliar subsequente.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação, sustentando a licitude da abordagem policial, da busca pessoal e veicular, bem como do ingresso na residência, afirmando que a companheira do acusado entregou voluntariamente as armas aos policiais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação para condenar o réu, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/15):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. LICITUDE | DAS PROVAS. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*
> *Il. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu dos crimes de porte ilegal de munições de uso permitido, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por considerar ilícitas as provas obtidas na abordagem policial e na busca domiciliar.*
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Há três questões em discussão: (1) a licitude da busca pessoal e veicular que resultou na apreensão das munições; (11) a legalidade do ingresso dos policiais na residência do acusado e da apreensão das armas de fogo; e (111) a suficiência de provas para a condenação do réu pelos crimes dos arts. 12, 14 e 16, $ 1º, IV, da Lei n.º*

Documento eletrônico VDA56890136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:13
Código de Controle do Documento: 8696c5ad-e40c-4311-9446-a0f76fa677be

10.826/03.

IN. RAZÕES DE DECIDIR: 3. À busca pessoal e veicular foi lícita, pois decorreu de fundada suspeita objetiva, baseada em alerta específico repassado por policiais sobre determinado veículo que rondava o local onde ocorria a apreensão de um automóvel furtado, não havendo indícios de abordagem seletiva ou preconceituosa. 4. O ingresso na residência do acusado foi legítimo, pois o próprio réu, ao ser abordado com munições, admitiu possuir armas em casa, justificando que os artefatos seriam destinados à caça, e sua companheira entregou voluntariamente as armas aos policiais, não havendo ofensa à inviolabilidade domiciliar.

5. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que não é necessário registro audiovisual para comprovar o consentimento do morador, sendo tal exigência uma inovação em matéria constitucional não prevista no art. 5º, XI, da CF/1988 e no Tema de Repercussão Geral 280. 6. A materialidade e autoria dos crimes estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, ocorrência policial, auto de apreensão, laudos periciais e pelos depoimentos coerentes dos policiais militares, que narraram de forma segura a apreensão das munições no veículo do réu e das armas em sua residência.

7. Os depoimentos dos policiais são válidos como meio de prova, não havendo motivos para desacreditá-los, especialmente quando não há versão contrária nos autos e quando são corroborados pelos demais elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO: 8. Recurso provido para condenar o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, $ 1º, IV, da Lei n.º 10.826/03, em concurso formal, e no art. 14 da mesma lei, em concurso material, à pena total de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 32 dias-multa, à razão unitária mínima.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a Defensoria Pública alegou constrangimento ilegal decorrente da validação, pelo Tribunal de origem, de busca pessoal e veicular sem fundada suspeita, bem como de subsequente ingresso domiciliar sem mandado e sem comprovação de consentimento válido, defendendo a nulidade das provas e o restabelecimento da sentença absolutória (e-STJ fls. 2/13).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que, todavia, concedeu a ordem, de ofício, para absolver o agravado por ausência de provas válidas, fazendo cessar o constrangimento ilegal decorrente do acórdão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 317/325).

Interposto o presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita, afirmando que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal, em usurpação da competência do Tribunal de Justiça, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício. Aduz, no mérito, que havia fundadas suspeitas para a abordagem do indivíduo, pois a ação policial se deu a

Documento eletrônico VDA56890136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:13
Código de Controle do Documento: 8696c5ad-e40c-4311-9446-a0f76fa677be

partir de comportamento objetivo consistente na ronda de veículo nas imediações de apreensão de automóvel furtado, o que justificou a busca pessoal e veicular. Defende a legitimidade do ingresso na residência, seja pela situação de flagrância decorrente da apreensão de munições, seja pelo consentimento da companheira, que teria entregue espontaneamente as armas, afastando qualquer coação (e-STJ fls. 333, 350/353).

Requer o provimento do agravo para que não seja conhecido o habeas corpus e, alternativamente, que seja denegada a ordem, restabelecendo-se a condenação tal como fixada pelas instâncias de origem (e-STJ fls. 333/334, 358).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Preliminarmente, cabe reiterar a orientação de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, consoante o art. 105, II, "a", da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada desta Corte (HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020).

Não obstante, em homenagem à ampla defesa, examinaram-se as alegações para verificar eventual constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem de ofício, como decidido. Os argumentos de política judiciária e estatísticas não se prestam a infirmar a técnica decisória adotada nem a afastar o controle de legalidade típico do *habeas corpus*.

No mérito, a decisão agravada já destacou, com base nas instâncias ordinárias, a ausência de justa causa para a revista pessoal/veicular e a nulidade por derivação da diligência domiciliar subsequente. A respeito da legalidade da diligência inicial, o magistrado de primeiro grau assentou (e-STJ fls. 32/33):

> *"Antes de adentrar no mérito da acusação, impõe-se a análise pormenorizada da legalidade da abordagem policial que precedeu a apreensão das munições no veículo do acusado.*
>
> *Conforme se depreende dos depoimentos colhidos em juízo, a abordagem ao veículo do acusado ocorreu em circunstâncias que merecem detida análise sob o prisma da legalidade e constitucionalidade.*
>
> *O Policial Militar Cleiton Serpa da Rosa relatou que, enquanto uma guarnição policial recolhia um veículo furtado, foram alertados sobre um Ford/Fiesta suspeito, que ficava rondando o local. Em seguida, após a saída dessa guarnição, foi solicitada a aborgagem desse Fiesta. O depoente e seus colegas abordaram o veículo e, em revista pessoal no réu, encontraram cocaina e munição nos bolsos dele. O réu alegou ser caçador e possuir armas*

Documento eletrônico VDA56890136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:13
Código de Controle do Documento: 8696c5ad-e40c-4311-9446-a0f76fa677be

em casa. A equipe policial foi até a casa do réu e a mulher dele entregou as armas, sendo uma espingarda calibre 12 com numeração raspada e uma calibre 22 sem registro.

Por sua vez, o Policial Militar Leon Deniz Paz Ribeiro relatou que enquanto outros policiais recolhiam um veículo furtado ou roubado, estes informaram sobre um Ford/Fiesta vermelho que estava rondando o local. A guarnição do depoente abordou o veículo, onde estavam o réu e uma mulher. No carro, foram encontrados cartuchos deflagrados e munição intacta. O réu admitiu ter armas em casa, e por isso os policiais se dirigiram à residência. Lá, conversaram com a mulher do réu, que entregou as armas.

O réu não compareceu em juízo, de modo que seu interrogatório restou prejudicado.

Da análise detida dos depoimentos, verifica-se ausência de elementos concretos aptos a caracterizar a fundada suspeita exigida pelo ordenamento jurídico para a realização de busca pessoal e veicular. Nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal é lícita apenas quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, ou quando determinada no curso de busca domiciliar. Tal requisito não comporta interpretação elástica, sob pena de esvaziamento das garantias constitucionais à intimidade, à liberdade e à não autoincriminação. A fundada suspeita exige lastro em elementos objetivos e verificáveis, e não meras conjecturas.

No caso concreto, o simples fato de o acusado trafegar com seu veículo nas proximidades do local em que era atendida uma ocorrência policial e observar a atuação dos agentes não configura fundada suspeita, tampouco autoriza a realização de busca pessoal ou veicular. Os policiais militares ouvidos não relataram comportamento anômalo, tentativa de fuga, descarte de objetos ou qualquer outra circunstância objetiva que pudesse caracterizar a fundamentação necessária à abordagem e à busca. Ressalte-se que a observação da atuação policial é conduta corriqueira entre populares e, por si só, não indica a prática de Ilicito.

Portanto, diante da ausência de fundada suspeita, reconheço a ilicitude da abordagem policial, bem como das buscas pessoal e veicular realizadas. Em consequência, nos termos do artigo 157, 81º, do Código de Processo Penal, declaro ilícitas as provas obtidas durante a diligência e aquelas dela decorrentes, inclusive a apreensão das armas na residência do réu."

Por sua vez, o acórdão recorrido assentou a tese oposta, no sentido da licitude da abordagem e da busca pessoal/veicular, nos seguintes termos (e-STJ fls. 20/21):

"A ilegalidade da busca pessoal deve ser afastada.

O alerta específico repassado por colegas policiais militares à guarnição, no sentido de que um determinado veículo Ford/Fiesta estava rondando o local

Documento eletrônico VDA56890136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:13
Código de Controle do Documento: 8696c5ad-e40c-4311-9446-a0f76fa677be

durante o período em que os agentes de segurança efetuavam o recolhimento de outro automóvel, o qual havia sido furtado, autorizava, à toda evidência, a abordagem e a busca pessoal e veicular.

A fundada suspeita não se origma, de modo algum, de comportamento excessivamente subjetivo, tampouco é fundada em premissas que indiquem abordagem seletiva ou preconceituosa. Trata-se de um elemento objetivo, realmente capaz de provocar a suspeita de que os integrantes do veículo guardassem algum envolvimento com a situação do automóvel furtado que estava sendo apreendido, ou mesmo de que portassem algum objeto proscrito.

A conclusão equivocada do juízo a quo, fundamentada no raciocinio de que 'a observação da atuação policial é conduta corriqueira entre populares e, por si sô, não indica a prática de ilícito', mostra-se dissociada da narrativa dos agentes, a qual não foi contraposta por nenhum outro substrato de prova. Isso porque, a meu sentir, parece claro que um veículo rondar, de forma a levantar suspeitas, o local em que ocorre a apreensão de um bem subtraído, é situação que difere muito da mera observação da atividade policial por populares. Aliás, tal observação, por ser corriqueira, como disse o magistrado, por certo não despertaria qualquer desconfiança em experimentados agentes de segurança pública. Evidente, portanto, que os policiais foram levados a alertar os colegas por conta de conduta que se revela incomum, estranha, duvidosa. Rondar, afinal, é muito diferente de observar. Além disso, os elementos informativos, reforçando o que foi dito em juizo, detalham que o veículo Ford/Fiesta em questão, logo após a viatura deixar o endereço em que se realizou a apreensão do automóvel furtado, imediatamente se dirigiu ao local, corroborando a suspeita de que pudesse haver alguma vinculação entre seus tripulantes e a guarda ou subtração do bem.

(...)

Desse modo, resta claro que a ação policial se deu a partir de suspeita embasada em um comportamento objetivo."

Mantém-se a conclusão da decisão agravada no sentido da correção da sentença absolutória.

Como firmado, a narrativa dos autos revela que a atuação policial estava voltada à recuperação de veículo furtado, e que a "ronda" ou circulação de um Ford/Fiesta vermelho nas proximidades do local de apreensão foi tomada como indício de suspeita. Esse contexto, embora possa sugerir atenção policial, não satisfaz o padrão legal de justa causa para revista pessoal previsto no art. 244 do Código de Processo Penal, que reclama um vínculo mais rígido e específico entre a suspeita e a probabilidade de o indivíduo estar portando arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito.

Documento eletrônico VDA56890136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:13
Código de Controle do Documento: 8696c5ad-e40c-4311-9446-a0f76fa677be

Nesse sentido, tem-se que a diligência deve ostentar referibilidade probatória concreta: devem existir elementos objetivos que conectem, de modo verificável *ex ante*, a abordagem à suspeita de posse de objeto ilícito determinado (arma ou corpo de delito), sob pena de se converter a revista em expediente exploratório, dissociado da finalidade probatória estabelecida em lei. É dizer, o art. 244 do CPP não permite revistar alguém apenas porque a conduta parece estranha, incomum ou suspeita em abstrato; a suspeita precisa ser dirigida a algo juridicamente relevante e determinado: a probabilidade de que a pessoa esteja com arma proibida, droga ou outro objeto que constitua corpo de delito.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido***

Documento eletrônico VDA56890136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:13
Código de Controle do Documento: 8696c5ad-e40c-4311-9446-a0f76fa677be

encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

2. Na espécie, a busca pessoal realizada no réu foi justificada com base apenas na alegação vaga de que ele haveria demonstrado certo nervosismo ao avistar a viatura policial, o que, por si só, não configura fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior. Precedentes.

3. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão de drogas -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.028.975/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NERVOSISMO E FUGA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. BUSCA PESSOAL ILEGAL. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. Esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma

Documento eletrônico VDA56890136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:13
Código de Controle do Documento: 8696c5ad-e40c-4311-9446-a0f76fa677be

infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

3. No caso, os policiais, em patrulhamento de rotina, avistaram o paciente se movimentando na rodovia em sua bicicleta, quando decidiram abordá-lo e ele empreendeu fuga. Assim, não houve a indicação de qualquer atitude concreta que apontasse estar o paciente na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões.

4. Sob tal contexto, uma vez amparado o édito condenatório exclusivamente em prova obtida de busca pessoal ilegal (uma porção de maconha) - mantem-se a absolvição do agravado pela falta de comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 851.965/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Aplicando-se tais premissas ao caso, verifica-se que a diligência nasceu da investigação/localização de automóvel furtado e da observação da aproximação de um veículo nas imediações. Não houve qualquer indicativo objetivo anterior de que os ocupantes estivessem na posse de arma proibida ou de objetos que constituíssem corpo de delito. Ademais, a subsequente descoberta de munições no veículo e, adiante, de armas na residência projeta fato criminoso de natureza distinta daquele contexto investigativo originário (furto de veículo), o que reforça a leitura de pescaria probatória e evidencia a falta de referibilidade entre a suspeita que gerou a abordagem e o objeto efetivamente encontrado.

Ausentes, pois, os elementos necessários exigidos em lei, é ilícita a abordagem de busca pessoal no caso concreto.

Por fim, declarada nula a busca pessoal/veicular que precedeu a diligência seguinte, a busca domiciliar também é nula, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada, uma vez que a ida à residência decorreu causalmente da apreensão anterior obtida por meio ilícito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. BUSCA PESSOAL ANULADA POR ESTA CORTE. BUSCA DOMICILIAR SUBSEQUENTE. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. "Considerada nula a busca pessoal que precedeu a busca domiciliar, esta última é nula em virtude da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (nulidade por derivação), e não em virtude da ausência de fundadas razões

Documento eletrônico VDA56890136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:13
Código de Controle do Documento: 8696c5ad-e40c-4311-9446-a0f76fa677be

para a entrada no domicílio do réu sem mandado judicial" (AgRg no HC n. 781.451/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

2. No caso, as provas encontradas quando do ingresso (ainda que autorizado) no domicílio do réu são ilícitas por derivação, já que essa busca domiciliar, de acordo com os depoimentos prestados pelos dois policiais militares referidos na sentença (e-STJ fls. 15-16), foi motivada pela prévia abordagem de busca pessoal e pelo forte odor de maconha vindo da caixa encontrada na posse do acusado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 49.257/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

As razões do agravante não infirmam esse quadro. A alegação de justa causa baseada no "alerta" sobre o veículo em ronda não atende ao rigor exigido pelo art. 244 do CPP, e a pretensa voluntariedade da entrega das armas não afasta a nulidade por derivação. Mantenho, pois, a solução adotada na decisão agravada: não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e concessão de ofício da ordem para absolvição por ausência de provas válidas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56890136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:13
Código de Controle do Documento: 8696c5ad-e40c-4311-9446-a0f76fa677be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080113 - RS (2026/0090033-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALCINDO SPOHR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO VENCIDO

Peço vênia ao eminente Relator para divergir.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos delitos dos arts. 12, 14 e 16, § 1º, inciso IV, todos da Lei n. 10.826/2003, não obstante reconhecer o caráter substitutivo do writ, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a ausência de justa causa para a revista pessoal/veicular, declarando-a nula e, por consequência, também declarou nula a busca domiciliar, ao fundamento de que a ida da polícia à residência do réu teria decorrido da apreensão anterior obtida por meio ilícito.

Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, o *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, devendo a concessão de ofício ser reservada às hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou flagrante contrariedade à jurisprudência consolidada.

No caso concreto, não se vislumbra quadro de constrangimento ilegal evidente que autorize, na via estreita do *mandamus*, a revisão da valoração das circunstâncias concretas realizada pela Corte de origem na análise da situação em que se deu a busca pessoal/veicular e que, posteriormente, levou à busca domiciliar. Trata-se, em verdade, de inconformismo com o acórdão recorrido, a ser veiculado pelas vias recursais adequadas.

O Tribunal de Justiça de origem concluiu pela existência de justa causa para a busca pessoal/veicular em razão de a guarnição policial ter recebido alerta específico sobre um Ford Fiesta, dirigido pelo réu, que estaria rondando o local em que ocorria a apreensão de um automóvel furtado, circunstância que gerou fundada suspeita objetiva e justificou a abordagem. Destaco, ainda, que, de acordo com o ato coator, o mencionado veículo Ford Fiesta retornou ao endereço em que a polícia havia feito a apreensão do veículo furtado logo após a saída da viatura, o que reforçou a conclusão de que o réu não era mero espectador da atuação policial (fl. 20).

Também não há ilegalidade evidente no ingresso na residência. Na abordagem pessoal/veicular, o réu admitiu possuir armas em casa destinadas à caça e, na sequência, sua companheira efetuou a entrega voluntária dos artefatos (fls. 23-25). Não há versão contrária nos autos capaz de infirmar a narrativa policial, e a defesa, embora tenha arrolado a companheira, desistiu de sua oitiva diante do não comparecimento, além de o réu ter sido declarado revel (fl. 24).

Além disso, a verificação acerca da existência ou não de justa causa, por envolver a necessidade de aferir se o réu estava na condição de mero espectador ao rondar o local em que os agentes de segurança efetuavam o recolhimento de veículo furtado, exigiria dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Diante disso, por entender não caracterizada situação de flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* substitutivo de recurso, dou provimento ao agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, em consequência, não conhecer do *habeas corpus*, mantendo incólume o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0090033-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.080.113 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50101887520238210009 50115164020238210009

PAUTA: 27/05/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ALCINDO SPOHR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALCINDO SPOHR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental."
Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59597919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 31/08/2026 15:35:08
Código de Controle do Documento: 57354CEB-BDF6-4B49-87B7-EFB48EBEB76B